



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00940/2026-63

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Daniel Henrique Queiroz de Azevedo – Membro do Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RESOLUÇÃO Nº 003/2026-CPJ. MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS 3º E 4º CARGOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI. ATUAÇÃO EM PROCESSOS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS A CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. CONTROLE DE JURIDICIDADE PELO CNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 9. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO TÉCNICA. IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL. CONVALIDAÇÃO. INAMOVIBILIDADE. AMPLA DEFESA. PROMOTOR NATURAL. ADEQUAÇÃO MATERIAL. ARTS. 20 E 22 DA LINDB. IMPROCEDÊNCIA.

I – Procedimento de Controle Administrativo instaurado para impugnar o art. 19 da Resolução nº 003/2026-CPJ, que atribuiu aos 3º e 4º cargos da Promotoria de Justiça Cível de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci atuação em processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a crimes praticados contra crianças e adolescentes.

II – A modificação das atribuições dos órgãos de execução insere-se na autonomia administrativa do Ministério Público, cabendo ao CNMP exercer controle de juridicidade sem substituir a opção organizacional adotada pelos órgãos locais quando não ultrapassados os limites da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado CNMP nº 9.

III – O art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625/1993 e a legislação estadual condicionam a modificação de atribuições à iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, à aprovação da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça e à prévia instrução técnica destinada a subsidiar a avaliação da necessidade e da viabilidade da medida.

IV – A redistribuição posteriormente incorporada à Resolução nº 003/2026-CPJ foi objeto de análise técnica específica, embora tenha sido retirada da versão sobre a qual incidiu o juízo de necessidade e viabilidade do Procurador-Geral de Justiça e posteriormente reinserida pela Comissão Permanente de Regimentos e Normas Internas, caracterizando irregularidade na sequência formal do procedimento, e não ausência de instrução material da proposta.

V – A manifestação favorável do Procurador-Geral de Justiça na deliberação colegiada, anterior à formação definitiva do ato normativo, ratificou a proposta reinserida e convalidou a irregularidade procedimental identificada.

VI – A concordância expressa do titular não constitui requisito geral de toda modificação de atribuições, sendo exigível a preservação da inamovibilidade quando concretamente afetada, o que não ocorre na hipótese em que não há deslocamento territorial, alteração da lotação, extinção ou esvaziamento funcional do cargo.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VII – A ausência de consulta individual prévia não configura, por si só, ofensa à ampla defesa quando não prevista como etapa obrigatória do procedimento e assegurada aos interessados a possibilidade de submeter suas objeções à Administração, não decorrendo do direito de petição a criação de recurso administrativo não previsto no ordenamento.

VIII – A redefinição das atribuições por ato normativo geral e prospectivo, dirigido objetivamente aos cargos, sem designação *ad hoc* ou manipulação casuística da distribuição funcional, não viola o princípio do promotor natural.

IX – A diferença qualitativa entre as atribuições cíveis, protetivas e socioeducativas e a persecução penal não torna desarrazoada a reorganização quando presentes fundamento funcional, conexão temática e elementos objetivos relacionados à distribuição da carga de trabalho, não cabendo ao CNMP substituir a solução adotada por outra reputada administrativamente mais conveniente.

X – Os impactos constatados após a implementação da medida podem justificar acompanhamento e eventual reavaliação pela Administração Superior, mas não demonstram, por si sós, ilegalidade ou desproporcionalidade manifesta da opção originária, devendo o controle considerar as consequências práticas, as alternativas existentes e as circunstâncias concretas da gestão, nos termos dos arts. 20 e 22 da LINDB.

XI – Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00940/2026-63

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Daniel Henrique Queiroz de Azevedo – Membro do Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Ministério Público do Estado do Pará

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, instaurado a partir de requerimento formulado por Daniel Henrique Queiroz de Azevedo, Promotor de Justiça titular do 4º Cargo da Promotoria de Justiça Cível de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e em exercício no 3º Cargo da mesma unidade ministerial, por meio do qual impugna o art. 19 da Resolução nº 003/2026-CPJ, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

O dispositivo acrescentou a alínea “e” ao inciso III do art. 29 da Resolução nº 020/2013-MP/CPJ, atribuindo aos 3º e 4º cargos da Promotoria de Justiça Cível de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci atuação nos processos criminais em tramitação perante a Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes daquele Distrito.

Relata o requerente que a controvérsia teve origem no GEDOC nº 147367/2025, instaurado após a instalação da Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Icoaraci, a partir de provocação de membros das Promotorias de Justiça Criminais daquele Distrito, inicialmente voltada ao desmembramento das atribuições criminais e à criação de órgão ministerial especializado.

No curso desse expediente, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a Área Jurídico-Institucional propôs a redistribuição das atribuições criminais aos 3º e 4º cargos cíveis de Icoaraci, enquanto a Corregedoria-Geral se manifestou contrariamente à solução e indicou, como alternativas, a criação de Promotoria de Justiça especializada ou a utilização de cargos criminais vagos existentes na Capital.

Paralelamente, foi instaurado o GEDOC nº 103016/2026, no qual se apresentou minuta de alteração da Resolução nº 020/2013-MP/CPJ que também previa a inclusão dessas atribuições nos 3º e 4º cargos cíveis de Icoaraci.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Segundo o requerente, o Procurador-Geral de Justiça determinou o desmembramento da matéria relativa às Promotorias de Justiça de Icoaraci, após o que foi elaborada nova minuta, juntada às fls. 170 a 190 daquele expediente, sem o dispositivo correspondente, versão que teria prosseguido para análise dos órgãos técnicos da Administração Superior e, ao final da instrução, sido submetida ao CPJ.

Alega, contudo, que a Comissão Permanente de Regimentos e Normas Internas retomou a versão anterior da proposta e reinseriu a alteração das atribuições dos 3º e 4º cargos cíveis de Icoaraci, posteriormente aprovada pelo Colegiado e incorporada ao art. 19 da Resolução nº 003/2026-CPJ.

Sustenta, por essa razão, que a deliberação teria recaído sobre matéria que não integrava a proposta submetida pelo Procurador-Geral de Justiça nem fora especificamente examinada, naquele expediente, pelos órgãos técnicos previstos na Resolução nº 018/2011-CPJ.

Afirma, ainda, que os estudos produzidos não consideraram adequadamente a realidade funcional dos cargos atingidos, especialmente a extensão das atividades extrajudiciais desempenhadas pelas Promotorias da Infância e Juventude, e que a alteração ocorreu sem prévia consulta ou concordância de seus titulares, em afronta ao art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, à garantia da inamovibilidade, ao princípio do promotor natural e aos princípios que regem a Administração Pública.

Argumenta, nesse contexto, que a afinidade temática entre as atuações cível e criminal na área da infância e juventude não implica identidade funcional, por se tratar de atribuições distintas, exercidas perante órgãos jurisdicionais diversos e submetidas a regimes processuais próprios. Registra que essas questões foram posteriormente submetidas à Administração Superior por meio de pedido de reconsideração, autuado sob o GEDOC nº 125447/2026 e complementado no GEDOC nº 147243/2026, sem que tenha sido promovida a revisão do ato.

Quanto às repercussões concretas da medida, sustenta que as novas atribuições criminais passaram a ser exercidas cumulativamente com as funções cíveis, protetivas e socioeducativas originárias dos cargos, com incremento do acervo processual, frequência de audiências criminais e necessidade de designação de Promotor de Justiça auxiliar e de reforço da estrutura de apoio.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do art. 19 da Resolução nº 003/2026-CPJ até o julgamento definitivo do PCA ou, subsidiariamente, a adoção de providências administrativas que assegurem a continuidade dos serviços sem a cumulação das atribuições questionadas.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No mérito, pugna pela desconstituição do dispositivo impugnado ou, alternativamente, pela determinação de que o MPPA promova nova apreciação da matéria, mediante procedimento específico, com realização de estudos técnicos, participação dos membros atingidos, manifestação dos órgãos competentes e deliberação do CPJ.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inadequação material da solução adotada e que, em eventual reavaliação, seja examinada prioritariamente a viabilidade de instalação de Promotoria de Justiça especializada para atuação perante a Vara Especializada de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Icoaraci ou outra solução administrativa que preserve a especialização funcional e a eficiência institucional.

Autuado o feito e distribuído a esta Relatoria em 6 de agosto de 2026, reparei prudente apreciar a pretensão liminar após a prévia oitiva do MPPA.

Por despacho de 8 de agosto de 2026, determinei, com fundamento no art. 43, § 5º, do Regimento Interno do CNMP, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará para prestar esclarecimentos sobre o pleito liminar no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de eventual complementação quanto ao mérito no prazo previsto no art. 126 do mesmo diploma.

Em manifestação apresentada em 17 de agosto de 2026, o MPPA requer o indeferimento da tutela de urgência e sustenta que o procedimento disciplinado pela Resolução nº 018/2011-CPJ possui natureza preparatória e instrutória, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça deliberar sobre a modificação das atribuições, sem caráter vinculante das manifestações produzidas pelos órgãos técnicos.

Afirma que a solução incorporada ao art. 19 foi objeto de instrução administrativa e que os elementos produzidos no GEDOC nº 147367/2025 poderiam validamente subsidiar a deliberação no GEDOC nº 103016/2026.

Acrescenta que o desmembramento determinado pelo Procurador-Geral de Justiça teve por finalidade conferir celeridade à tramitação das demais alterações e não importou rejeição da matéria relativa a Icoaraci, destacando que o próprio Procurador-Geral participou posteriormente da sessão do CPJ e votou favoravelmente à solução aprovada.

Quanto ao art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, defende que a concordância do titular somente é exigível quando a modificação repercutir concretamente sobre a garantia da inamovibilidade, o que não teria ocorrido no caso. Sustenta, ainda, que não houve omissão no exercício da autotutela administrativa, pois o pedido de reconsideração foi recebido e submetido à apreciação da Administração Superior.

Por fim, afirma não estar configurado o perigo da demora e aponta a existência de *periculum in mora* inverso, diante dos impactos que a suspensão imediata da norma

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

produziria sobre a distribuição dos feitos, as pautas e os fluxos de trabalho, bem como do possível restabelecimento da situação de sobrecarga que motivou a reorganização.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à legalidade do art. 19 da Resolução nº 003/2026-CPJ, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, que atribuiu aos 3º e 4º cargos da Promotoria de Justiça Cível de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci atuação nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos a crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou determinar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

O exercício dessa competência deve, contudo, harmonizar-se com a autonomia funcional e administrativa assegurada ao Ministério Público, não competindo ao CNMP, nos termos de seu Enunciado nº 9, revisar ato praticado no exercício do dever-poder de gestão e administração quando não ultrapassados os limites da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade.

O art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625/1993 estabelece que a modificação das atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos que as integram depende de proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

A mesma disciplina consta do art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, que determina, ainda, o respeito, quando for o caso, à garantia da inamovibilidade, salvo expressa concordância do interessado.

Em sede regulamentar, a Resolução nº 018/2011-CPJ disciplina o procedimento preliminar à distribuição, redistribuição e modificação de atribuições, mediante justificativa técnica e instrução pelos órgãos da Administração Superior, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça, encerrada essa etapa, decidir sobre a necessidade e a viabilidade da medida e, em caso de deferimento, submetê-la à Comissão Permanente de Regimentos e Normas Internas antes da apreciação pelo Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça.

No âmbito jurisprudencial, o Plenário deste Conselho Nacional assentou, no PCA nº 1.00777/2016-20, como parâmetros para a modificação das atribuições dos órgãos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ministeriais a existência de interesse público, seu reconhecimento pelo órgão colegiado competente, a aprovação por maioria absoluta e a observância da ampla defesa.¹

No caso em exame, a reorganização das atribuições de Icoaraci foi inicialmente objeto do GEDOC nº 147367/2025, instaurado a partir de solicitação de desmembramento das atribuições dos 3º e 5º cargos criminais, que acumulavam a atuação em violência doméstica e familiar contra a mulher com os crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Em 31 de julho de 2025, o Procurador-Geral de Justiça determinou o encaminhamento do expediente à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a Área Jurídico-Institucional, à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a Área Técnico-Administrativa, à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a Área de Gestão e Planejamento Estratégico e à Corregedoria-Geral, para instrução quanto à viabilidade, à oportunidade e à possibilidade de implementação das modificações propostas (fl. 222).

No curso dessa instrução, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a Área Jurídico-Institucional não acolheu a criação imediata de cargo especializado originalmente sugerida, mas formulou solução alternativa consistente na transferência das atribuições relativas aos crimes contra crianças e adolescentes dos 3º e 5º cargos criminais para os 3º e 4º cargos da Promotoria de Justiça Cível de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci (fls. 232/242).

A proposta foi fundamentada, entre outros elementos, na afinidade temática entre as atribuições já exercidas pelos cargos cíveis e a proteção da infância e juventude, na necessidade de desonerar os órgãos com atuação em violência doméstica e nos dados judiciais disponíveis.

Registrou-se que, em 2025, o 3º e o 5º cargos criminais haviam recebido, respectivamente, 639 e 603 processos, dos quais 68 e 57 referentes a crimes contra crianças e adolescentes, enquanto o 3º e o 4º cargos cíveis haviam recebido 78 e 121 processos, estimando-se que o acréscimo das novas atribuições elevaria a média mensal destes últimos para aproximadamente 24 e 28 feitos.

A Subprocuradoria-Geral para a Área Técnico-Administrativa consignou que a redistribuição não implicava, em princípio, alteração da estrutura vigente e que não se mostravam necessárias informações adicionais dos departamentos a ela vinculados (fl. 251).

Por sua vez, a Subprocuradoria-Geral para a Área de Gestão e Planejamento Estratégico, com apoio na análise do Departamento de Gestão e Planejamento Estratégico, reconheceu a sobrecarga dos 3º e 5º cargos criminais e considerou a transferência necessária e

¹ Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00777/2016-20, Rel. Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega, Plenário, julgado em 14/2/2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

razoável, assinalando que, mesmo com as novas responsabilidades, a carga judicial dos 3º e 4º cargos cíveis permaneceria inferior à das unidades criminais (fls. 278/279).

A Corregedoria-Geral adotou compreensão diversa, ao considerar que as atribuições cíveis, protetivas e socioeducativas dos cargos destinatários possuíam natureza distinta daquela inerente à persecução penal e manifestar-se contrariamente à transferência, sugerindo, prioritariamente, a criação de cargo específico e, alternativamente, a utilização de cargo criminal disponível na estrutura ministerial (fls. 308/314).

Observa-se, assim, que a solução posteriormente incorporada à Resolução nº 003/2026-CPJ foi objeto de análise técnica específica, tendo sido proposta pela Subprocuradoria Jurídico-Institucional, examinada pela área Técnico-Administrativa, considerada favoravelmente pela área de Gestão e Planejamento Estratégico e rejeitada pela Corregedoria-Geral.

A divergência entre os órgãos consultados não constitui irregularidade, pois as manifestações previstas na Resolução nº 018/2011-CPJ possuem natureza instrutória e fornecem subsídios à formação da decisão administrativa, sem caráter vinculante.

Paralelamente, foi instaurado o GEDOC nº 103016/2026, destinado a alterações mais amplas da Resolução nº 020/2013-CPJ, cuja minuta inicial também contemplava a reorganização de Icoaraci.

A proposta foi complementada pelo Ofício nº 008/2026/MP/SUBPGJ-JI, de 19 de janeiro de 2026, no qual a Subprocuradoria retomou os fundamentos relacionados à sobrecarga das unidades criminais, à afinidade temática dos cargos destinatários, aos dados estatísticos disponíveis e à possibilidade de implementação da medida sem criação de novos cargos ou impacto orçamentário relevante (fls. 429/432).

Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada ao GEDOC nº 103016/2026 de cópia integral do GEDOC nº 147367/2025 então existente, de modo que os elementos produzidos no procedimento especificamente instaurado para examinar a reorganização de Icoaraci passaram a integrar a instrução do expediente mais amplo.

Ao examinar a proposta, contudo, o Procurador-Geral de Justiça determinou o desmembramento do item relativo a Icoaraci para processamento em expediente próprio, com a finalidade de assegurar maior celeridade à análise das demais alterações, estabelecendo que, concluída a instrução, os autos retornassem à sua Assessoria para decisão final sobre a submissão da proposta ao Colégio de Procuradores de Justiça (fls. 538/540).

Em cumprimento à determinação, a Subprocuradoria Jurídico-Institucional elaborou nova minuta com a supressão dos dispositivos relativos a Icoaraci, registrando que a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

matéria já era objeto do GEDOC nº 147367/2025, cuja tramitação se encontrava em estágio mais avançado (fl. 550). Foi essa versão que prosseguiu na instrução subsequente do GEDOC nº 103016/2026.

A Corregedoria-Geral registrou expressamente que a nova minuta já não continha aquelas alterações e manifestou-se favoravelmente à proposta remanescente (fls. 615/624), enquanto a Subprocuradoria-Geral para a Área de Gestão e Planejamento Estratégico igualmente consignou a retirada dos tópicos correspondentes e concluiu pela viabilidade das demais modificações (fls. 600/602).

Encerrada a instrução, o Procurador-Geral de Justiça, em 20 de fevereiro de 2026, reconheceu, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 018/2011-CPJ, a necessidade e a viabilidade da proposta constante das fls. 170 a 189 do GEDOC nº 103016/2026 e determinou sua submissão à apreciação colegiada (fls. 630/632).

Não obstante, ao receber a proposta, a Comissão Permanente de Regimentos e Normas Internas voltou a inserir a matéria, destacando a sobrecarga das Promotorias Criminais, a afinidade da nova atuação com as atribuições infantojuvenis já exercidas pelos 3º e 4º cargos cíveis e a inexistência de criação de novo cargo ou impacto orçamentário (fls. 648/654).

Os documentos confirmam, portanto, parcialmente a irregularidade procedimental apontada pelo requerente, uma vez que a matéria relativa a Icoaraci havia sido expressamente retirada da versão que, ao término da instrução do GEDOC nº 103016/2026, recebeu o juízo de necessidade e viabilidade do Procurador-Geral de Justiça, sendo posteriormente reinserida pela Comissão Permanente sem observância, quanto a esse ponto específico, da sequência ordinária prevista no art. 4º da Resolução nº 018/2011-CPJ.

A falha identificada, entretanto, não corresponde à ausência de instrução material.

Como demonstrado, a redistribuição havia sido especificamente examinada no GEDOC nº 147367/2025, integrara a minuta originária do GEDOC nº 103016/2026, recebera fundamentação própria no Ofício nº 008/2026/MP/SUBPGJ-JI e fora acompanhada da cópia do procedimento no qual seus fundamentos técnicos vinham sendo analisados, restringindo-se o vício à sequência formal posterior ao desmembramento.

Embora o juízo de necessidade e viabilidade proferido em 20 de fevereiro de 2026 tenha incidido sobre a minuta da qual a matéria relativa a Icoaraci havia sido retirada, a apreciação final pelo Colégio de Procuradores de Justiça não ocorreu à revelia da Chefia Institucional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Procurador-Geral de Justiça participou da sessão e votou favoravelmente à modificação reinserida pela Comissão, manifestando sua concordância antes da formação definitiva do ato normativo.

Nessas circunstâncias, sua atuação ratificou a proposta submetida ao Colegiado e convalidou a irregularidade procedimental anteriormente verificada, não se identificando ausência da iniciativa exigida por lei.

Quanto ao quórum, a proposta foi aprovada por unanimidade pelo Colégio de Procuradores de Justiça, encontrando-se atendida a exigência de maioria absoluta prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625/1993 e no art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006.

No que se refere à ausência de consulta ou concordância dos titulares dos 3º e 4º cargos cíveis de Icoaraci, o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006 não estabelece a expressa concordância do titular como requisito indistinto de toda modificação de atribuições.

O dispositivo condiciona a alteração à iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e à aprovação da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, determinando, adicionalmente, que seja respeitada, “*quando for o caso*”, a garantia da inamovibilidade, salvo expressa concordância do interessado.

A ressalva legal deve ser compreendida em relação às hipóteses nas quais a redefinição das atribuições repercute concretamente sobre a garantia da inamovibilidade.

Na situação examinada, a Resolução nº 003/2026-CPJ não promoveu o deslocamento territorial dos titulares, não modificou sua vinculação à Promotoria de Justiça de Icoaraci, nem extinguiu ou esvaziou os cargos, limitando-se a acrescentar novas atribuições.

Tampouco houve designação *ad hoc* para feitos determinados ou manipulação casuística da distribuição funcional, razão pela qual a medida não se equipara à remoção compulsória nem compromete o princípio do promotor natural.

Ausente repercussão concreta sobre a inamovibilidade, a falta de anuência dos titulares não constitui obstáculo à providência adotada, compreensão que se harmoniza com o Enunciado CNMP nº 15, segundo o qual a modificação de atribuições não se confunde com a remoção por interesse público.

O requerente invoca, a esse propósito, o Protocolo nº 1102/2024, no qual o então Procurador-Geral de Justiça, ao examinar proposta de inclusão de atribuições relativas à proteção de dados pessoais em cargo já provido, consignou a necessidade de expressa concordância do interessado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se, contudo, de manifestação proferida em expediente específico, sob gestão anterior, não havendo nos autos indicação de outros pronunciamentos que evidenciem prática reiterada da Administração no mesmo sentido.

A adoção de interpretação diversa pela gestão subsequente, nesse contexto, não caracteriza, por si só, atuação arbitrária ou violação à segurança jurídica, pois a sucessão administrativa não impede a revisão de entendimentos anteriormente adotados, especialmente quando não demonstrada a existência de orientação estável apta a gerar legítima expectativa de sua manutenção.

No tocante à participação dos membros no procedimento, a jurisprudência deste Conselho Nacional exige a observância da ampla defesa nos processos de modificação de atribuições, sem equipará-la necessariamente à consulta individual prévia de cada titular.

Nesse sentido, no PCA nº 1.00603/2024-50, embora o requerente sustentasse não ter sido ouvido nem ter tido oportunidade de apresentar defesa ou impugnação antes da reorganização, o Plenário julgou improcedente o procedimento ao reconhecer a regularidade da modificação promovida à luz da legislação orgânica local, a inexistência de violação à inamovibilidade e a ausência de ilegalidade que justificasse a intervenção deste Conselho Nacional.²

Os titulares dos 3º e 4º cargos cíveis de Icoaraci não foram formalmente consultados durante a instrução que antecedeu a aprovação da Resolução nº 003/2026-CPJ, embora outros membros alcançados pelas alterações reunidas no GEDOC nº 103016/2026 tenham apresentado manifestações específicas acerca de seus cargos.

Após a edição do ato normativo, os membros diretamente envolvidos apresentaram pedido de reconsideração no GEDOC nº 125447/2026, expondo as razões pelas quais reputavam ilegal ou inadequada a nova conformação das atribuições (fls. 688/699).

Os argumentos foram examinados pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para a Área Jurídico-Institucional que, em manifestação de 3 de junho de 2026, opinou pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, pelo seu indeferimento integral (fls. 730/758).

Posteriormente, os interessados apresentaram manifestação complementar por meio do GEDOC nº 147243/2026 (fls. 787/800), igualmente submetida à análise administrativa, após a qual a Subprocuradoria ratificou o pronunciamento anterior e restituiu os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências cabíveis (fls. 770/771).

² Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00603/2024-50, Rel. Cons. Cíntia Menezes Brunetta, Plenário, julgado em 27/8/2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embora a possibilidade de manifestação posterior não se confunda com a participação na fase de formação do ato normativo, esse percurso demonstra que as objeções formuladas pelos interessados foram submetidas à Administração e efetivamente examinadas.

Considerando que a Resolução nº 018/2011-CPJ não prevê a consulta individual dos titulares como etapa obrigatória e que a jurisprudência deste Conselho Nacional não extrai da ampla defesa essa exigência de forma indistinta, a ausência dessa providência não se mostra suficiente, nas circunstâncias examinadas, para invalidar a reorganização.

No que tange ao não conhecimento do pedido de reconsideração, consigna-se que o direito de petição assegura aos interessados a possibilidade de provocar a Administração e submeter-lhe alegações de ilegalidade, mas não institui modalidade recursal não prevista no ordenamento nem confere direito subjetivo à renovação da deliberação administrativa.

Ademais, a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a Área Jurídico-Institucional não se limitou ao exame da admissibilidade da insurgência, pois apreciou subsidiariamente os fundamentos apresentados, posteriormente reiterados em manifestação complementar.

Quanto à adequação material, a reorganização decorreu de problema funcional concretamente identificado nos 3º e 5º cargos criminais de Icoaraci, que acumulavam a atuação em violência doméstica e familiar contra a mulher com os crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A solução aprovada foi examinada a partir do quantitativo de processos distribuídos aos cargos envolvidos, da parcela correspondente aos crimes contra crianças e adolescentes, da diferença entre os acervos judiciais das unidades criminais e cíveis e da possibilidade de redistribuição da demanda mediante utilização da estrutura já existente.

É certo que a instrução não contemplou, com a mesma amplitude, todos os aspectos da atividade extrajudicial desenvolvida pelos 3º e 4º cargos cíveis e que não foi localizado relatório autônomo de inspeção especificamente realizada nessas unidades para a finalidade prevista no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 018/2011-CPJ.

Tais circunstâncias, contudo, não conduzem, por si sós, à conclusão de que tenham faltado elementos suficientes à formação da decisão administrativa, especialmente porque a Corregedoria-Geral examinou concretamente as repercussões funcionais da transferência e, a partir de compreensão diversa daquela adotada pelos demais órgãos técnicos, manifestou-se contrariamente à medida e propôs soluções alternativas.

A divergência verificada na instrução revela, portanto, a existência de distintas opções para o enfrentamento do problema identificado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Embora a atuação cível, protetiva e socioeducativa difira da persecução penal quanto à natureza das funções, à dinâmica processual e às técnicas de atuação, essa distinção não torna, por si só, desarrazoada a redistribuição, que preservou elemento objetivo de conexão temática entre as atribuições e buscou reduzir a concentração da demanda nos cargos criminais mediante utilização da estrutura existente.

A preferência manifestada pela Corregedoria-Geral pela criação de cargo especializado ou pela utilização de outro cargo criminal tampouco transforma essas alternativas em soluções juridicamente obrigatórias.

Diante da existência de mais de uma opção administrativa possível para responder ao problema organizacional identificado, não cabe ao CNMP substituir a escolha realizada pelos órgãos competentes por aquela que pudesse reputar tecnicamente mais conveniente.

A referência a experiências existentes em outras Promotorias de Justiça possui, nesse contexto, caráter meramente corroborativo, uma vez que a solução adotada em Icoaraci encontra fundamento próprio nos elementos relacionados à realidade local.

Devem ser considerados, ainda, os fatos verificados após a implementação da Resolução, entre eles o aumento do acervo, a necessidade de designação de membro em auxílio e os pedidos de reforço da estrutura de apoio.

As repercussões sobre a rotina dos órgãos de execução podem justificar o acompanhamento da medida e sua eventual reavaliação pela Administração Superior, mas não demonstram, isoladamente, que a opção originariamente adotada fosse ilegal ou manifestamente desproporcional.

A experiência decorrente da aplicação da nova disciplina pode revelar a necessidade de ajustes na distribuição do trabalho ou na estrutura de apoio, bem como recomendar, futuramente, a adoção de alguma das alternativas cogitadas durante a instrução.

Essa avaliação superveniente, entretanto, não torna retroativamente inválida decisão que, ao tempo em que foi adotada, encontrava-se amparada em elementos objetivos e inserida no espaço de organização administrativa reservado ao Ministério Público.

Tal compreensão se harmoniza com o Enunciado CNMP nº 9 e com os arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orientam o controle administrativo à consideração das consequências práticas, das alternativas existentes e das circunstâncias concretas da gestão.

A invalidação da reorganização não pode, assim, fundar-se apenas na existência de solução administrativa diversa ou em juízo abstrato acerca do modelo reputado mais

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

adequado, quando a opção adotada possui fundamento objetivo e não se mostra ilegal ou manifestamente desproporcional.

O caráter geral e prospectivo do ato, dirigido aos cargos e fundamentado em razões de organização institucional, sem elementos indicativos de direcionamento pessoal, também afasta a alegação de violação aos princípios da impessoalidade, da boa-fé administrativa e da proteção da confiança, não se extraindo do regime jurídico aplicável expectativa de imutabilidade das atribuições dos órgãos de execução.

Em síntese, embora o processo de formação da Resolução nº 003/2026-CPJ tenha apresentado irregularidade na sequência procedimental decorrente da reinserção da matéria relativa a Icoaraci após seu desmembramento, a manifestação favorável do Procurador-Geral de Justiça antes da formação definitiva do ato normativo ratificou a proposta e convalidou o vício identificado.

A alteração foi precedida de instrução material, encontra fundamento objetivo nas necessidades organizacionais constatadas e não implicou, nas circunstâncias examinadas, violação à ampla defesa, à inamovibilidade ou ao princípio do promotor natural, nem se revelou manifestamente desproporcional.

Não subsiste, portanto, ilegalidade ou extrapolação dos limites da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade que, à luz do Enunciado CNMP nº 9 e dos parâmetros estabelecidos pela LINDB, autorize a desconstituição do art. 19 da Resolução nº 003/2026-CPJ.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, ficando prejudicado o exame do pedido de tutela de urgência.

É como voto.

Brasília/DF, 9 de outubro de 2026.

[Assinado Digitalmente]

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Nacional do Ministério Público